



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500118-70.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante PABLO HENRIQUE DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.008

Apelação Cri

minal nº 1500118-70.2024.8.26.0062

Comarca: Bariri (2ª Vara)

Juiz: Dr. Maurício Martines Chiado

Apelante: Pablo Henrique de Campos

Apelado: Ministério Público – Dr. Nelson Aparecido Febrão Júnior

Corréu: João Ricardo Fernandes

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Confissão judicial do acusado, ademais. Inocorrência de fragilidade probatória. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Regime inicial fechado adequado, tendo em vista a reincidência específica. Substituição da corporal obstada, pelo mesmo motivo. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douda, que se acolhe e adota (f. 342/347), acrescenta-se que o réu **Pablo Henrique de Campos** saiu **condenado** às penas de **5 anos de reclusão** (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 500 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo interposto pelo réu – f. 372/377 – pretende, essencialmente, a absolvição, por reputada insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação de regime diverso do fechado.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 409/412 – que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 417), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 423/428), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **03.fev.2025** (f. 429).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

O acusado foi avistado por Policiais Militares mexendo na tubulação de água pluvial que escoava de uma residência para a via pública, fato que motivou sua abordagem.

Em revista pessoal, foi encontrada em seu poder a quantia de R\$ 314,00 e, no cano em que ele mexia, foram encontrados **6 pinos de cocaína** (11,40 gramas) e **2 pedras de 'crack'** (7,92 gramas).

Informalmente, *Pablo* disse aos Policiais Militares que estava vendendo drogas desde as 18h00, atividade pela qual recebia a quantia de R\$ 20,00 a hora.

Em vistoria a outros canos de escoamento de águas pluviais, foram encontradas **20 porções de maconha** (28,56 gramas) e **4 pedras de 'crack'** (8,07 gramas) na tubulação da casa localizada na Rua José Edgard Rossi, n. 803, que fica aproximadamente 30 metros distante do local em que o apelante foi abordado inicialmente.

Questionado, o acusado admitiu informalmente que estas e outras porções de entorpecentes pertenciam a ele e ao corréu *João Ricardo*.

Este, por sua vez, que estava na porta desta casa, confessou aos Policiais que guardava e tinha em depósito outras porções de drogas no interior de sua residência e lhes franqueou a

entrada, sendo ali apreendidas na cômoda de um dos quartos **1 porção de maconha** (8,71 gramas), **24 pedras de 'crack'** (10,89 gramas) e **112 'eppendorfs' contendo cocaína** (95,16 gramas), além de 3 pacotes com *eppendorfs* vazios/novos, cada qual contendo 1.000 *eppendorfs*, totalizando 3.000 recipientes.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação acertada.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** Auto de Prisão em Flagrante (f. 1/7), **(ii)** Auto de Exibição e Apreensão (f. 19/20), **(iii)** Laudo de Constatação Preliminar (f. 21/24), **(iv)** Boletins de Ocorrência (f. 12/16), e **(v)** Laudo de Exame Químico-Toxicológico (f. 254/264), além da prova oral produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — e o próprio tráfico —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de comércio, **expressiva quantidade de porções de drogas**, já preparadas para a venda a terceiros, além de valores auferidos com a mercancia ilícita, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e

desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria — e é verdadeiramente — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Em forte sentido incriminador, há, ainda, os **diligentes e competentes Policiais Militares (i) Evandro**, f. 5 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, e **(ii) Welington**, f. 3 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ.

Em sede inquisitorial, **Evandro** declara que, em patrulhamento de rotina, se depararam com o acusado no local dos fatos, mexendo na tubulação de saída de água pluvial que escoava de uma residência para a via pública.

Realizada a abordagem dele, encontraram R\$ 314,00 em dinheiro, e, no cano em que ele estava mexendo, seis pinos de cocaína e duas pedras de *crack*.

Como a quantidade de dinheiro era expressiva, os Policiais continuaram olhando outros canos de escoamento de águas pluviais, tendo localizado mais 20 porções de maconha e 4 pedras de *crack*.

Feito contato com o corréu *João Ricardo*, que estava em frente à sua residência, ele, a princípio, negou qualquer envolvimento com tráfico de drogas, mas depois acabou admitindo que atuava como "olheiro", para avisar a presença policial via "whatsapp", além de armazenar drogas em sua residência para as pessoas de *Kauan* e *José Welington*.

Neste local, então, foram encontrados: 1 porção de maconha, 24 pedras de *crack* e 112 *eppendorfs* de cocaína.

Também havia 3 pacotes com *eppendorfs* vazios, sendo

que cada pacote possui mil *eppendorfs*.

João Ricardo informou que recebia R\$ 100,00 por dia para as atividades de armazenamento e olheiro.

Em juízo, relata que estavam em patrulhamento nas proximidades da praça existente no local dos fatos, quando avistaram o réu *Pablo* mexendo no cano de água de saída de água da calçada, onde foram encontrados 6 pinos de cocaína e 2 pedras de *crack*.

O réu confessou que venderia tais entorpecentes, tanto que com ele foram encontrados R\$ 314,00 em dinheiro.

Passaram, então, a revistar os demais canos da via pública, tendo sido encontrados em alguns deles mais entorpecentes, inclusive outras 20 porções de maconha dentro de um cano em frente à casa de *João Ricardo*, que estava sentado em frente à sua casa e não parava de mexer no celular.

Retornaram até o réu *Pablo*, que acabou assumindo a propriedade de tais entorpecentes e indicando que pegava drogas com o corréu *João Ricardo* para vender.

Wellington, tanto na fase policial, quanto em Juízo, apresenta relatos uníssomos aos do seu colega de farda, descrevendo a mesma dinâmica dos fatos.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente

ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

*5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os***

depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Destaque-se que os relatos das testemunhas ouvidas na instrução são confirmados pelo teor do **relatório de investigação** acostado à *f. 161/165*, que dá conta certa da situação de flagrante do acusado trazendo consigo e mantendo em depósito a quantidade de entorpecentes apreendida.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

Por sua vez, o acusado ***Pablo*** — *assim como o corréu* — **confessou** em juízo a prática dos fatos descritos na denúncia (SAJ).

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação por tráfico, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

circunstâncias judiciais negativas.

À segunda fase do apenamento, presente a agravante da **reincidência** (f. 66 - autos nº 1501086-71.2022.8.26.0062), bem como as circunstâncias atenuantes da **confissão espontânea** e **menoridade relativa**, sendo compensada a agravante com uma atenuante.

Contudo, inviável a redução aquém do patamar mínimo nesta fase, nos termos da Súmula 231, do STJ.

À terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, a reprimenda se tornou definitiva no patamar acima, face a reincidência do réu, óbice à aplicação da benesse do tráfico privilegiado.

Tendo em vista a reincidência específica e o montante de penas, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, cc. artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a reincidência específica do acusado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Incabível, nesses moldes, o pretendido abrandamento.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.